



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901513/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2019

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE ANALISA O PEDIDO FORMULADO EM DESACORDO COM ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE EMISSORA.

Diante do Pedido de Ressarcimento formulado, vinculado a Declarações de Compensação, onde o pedido é analisado em desacordo com ordem judicial, deve o Despacho Decisório ser revisto de ofício, pela autoridade emissora, para adequá-lo à ordem judicial.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) aceite a retificação do PER de acordo com a decisão judicial. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e José Vitorino de Moraes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.639, de 23 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10805.901250/2013-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à créditos de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não-cumulativa.

O citado PER e as DCOMP foram objeto de pedido de retificação, em papel, por não ser permitida tal retificação por via eletrônica (mudança da natureza jurídica do crédito - de crédito de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não cumulativa mercado interno para crédito de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não cumulativa exportação).

Antes de decidido o pedido de retificação, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, que, em sede de apelação teve reconhecido o seu direito de que as retificações das PER/DCOMP fossem aceitas como válidas, ressalvado o direito de a RFB examinar o pedido de ressarcimento.

Analisado o pedido de retificação, este restou indeferido, em função de não obediência à dispositivo normativo que disciplinava a retificação de PER/DCOMP (retificação para mudança da natureza jurídica do crédito).

A DRJ, analisando as razões apresentadas, proferiu Acórdão combatido, considerando, em síntese:

- a) NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em relação aos indeferimentos das retificações dos PER/DComp e da apuração do crédito, fato que decreta a definitividade no âmbito administrativo das referidas matérias; e
- b) JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE quanto à alegada impossibilidade de cobrança de juros e multa.

Cientifique-se a interessada, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto ao contido na letra "b".

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral ressarcimento da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

I – DOS FATOS

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO. OMISSÃO SOBRE PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA LIDE

- Primeiramente chama a atenção o fato de que o acórdão não se manifestou sobre as alegações aduzidas pela Recorrente e que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP. Essa manifestação seria indispensável já que trataria da

prevalência do conteúdo sobre a forma, princípio basilar do direito brasileiro, violado pelo v. acórdão recorrido. No caso dos presentes autos, os doutos Julgadores da 11ª Delegacia de Julgamento Câmara não analisaram os argumentos aduzidos em defesa quanto à prevalência do conteúdo sobre a forma, em especial, sobre a informação contida em PERDCOMP e a efetiva natureza do crédito da Recorrente, o que representa afronta ao direito de defesa da Recorrente, que não teve a matéria de defesa apreciada. Observe-se, portanto, que, em razão do cerceamento de defesa sofrido pela Recorrente, o v. acórdão recorrido deve ser considerado nulo, em razão de não haver enfrentado toda a matéria de defesa alegada.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

- Não obstante a r. decisão proferida pela Delegacia Tributária de Julgamento não tenha conhecido da parte da manifestação de inconformidade que tratou do pedido de retificação do PERDCOMP para alteração do tipo de crédito nela consignado, não se pode olvidar que, há decisão judicial transitada em julgado autorizando essa retificação. E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com aludida retificação.
- Sendo assim, de rigor que o despacho decisório guerreado seja integralmente cancelado, determinando-se o prosseguimento da análise do pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) tendo por base crédito originário de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação – ou simplesmente “mercado externo”.
- Sendo assim, a Recorrente pugnou desde a manifestação de inconformidade pela realização de diligência para o fim de ser verificada a existência e validade dos créditos que pretende ressarcir e compensar, Tal medida busca, como é intuitivo, quantificar os créditos da Recorrente, utilizados para compensar débitos próprios. Em tal análise deverão ser verificadas as planilhas e demais comprovantes da existência do crédito decorrente de aquisição de insumos no mercado interno, vinculado à receita de exportação, além dos documentos que a autoridade fiscal entender pertinentes, tal como o Demonstrativo de Contribuições Sociais - Dacon do período envolvido, tudo sob pena de ser violado o direito de defesa de Recorrente.

IV DO CRÉDITO DE PIS E COFINS MERCADO EXTERNO

V – DO PEDIDO

- Pelo exposto, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para anular a r. decisão de

primeira instância eis que se omitiu sobre pontos essenciais ao deslinde do processo.

Requer ainda a reforma do v. acórdão para confirmar e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/03, até que o presente recurso seja definitivamente analisado e julgado por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer, por fim, a conversão do julgamento em diligência para verificação da exatidão dos créditos que discutidos.

Por fim, protesta pela produção de sustentação oral dos termos do presente recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, quanto ao seu conhecimento, tecemos alguns comentários antes de decidir.

11. A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 94,

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

12. Disciplinando tal autorização legal, a Secretaria da Receita Federal expediu diversas Instruções Normativas.

13. À data da emissão do Despacho Decisório, da DRF/SANTO ANDRÉ, vigorava a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

11. O citado diploma normativo trata da retificação do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, nos seus artigos 87 a 92 :

CAPÍTULO

X

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

12. Já o artigo 78 dessa IN RFB nº 1.3300/2012, estabelecia :

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

13. Portanto, em nosso entendimento, o artigo 78 citado é claro ao determinar a definitividade do Despacho Decisório emitido pela DRF/SANTO ANDRÉ com relação à retificação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação, que indeferiu a retificação solicitada.

14. Entretanto, a própria DRJ/RIBEIRÃO PRETO abriu a possibilidade de apresentação de recurso voluntário pela manifestante, esclarecendo que somente com relação à cobrança de juros e multa.

15. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do Contraditório, deve o recurso voluntário ser conhecido.

PRELIMINAR – NULIDADE

16. Alega a recorrente que o Acórdão DRJ/RPO estaria eivado de nulidade eis que se omitiu em apreciar as razões que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP.

17. Engana-se a recorrente.

18. A DRJ/RPO expressamente tratou desses itens, no seguinte trecho :

Observe-se que a Interessada não discorda da inexistência de créditos da Contribuição para o PIS e Cofins não-cumulativa do mercado interno. Isto sim, afirma que se equivocou em encaminhar o pedido de ressarcimento neste sentido. Assim, tendo em vista que a Contribuinte não se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório indeferido do mercado interno e que o pedido de retificação fora indeferido no processo citado em caráter definitivo, não existe litígio no presente caso.

19. Rejeito a preliminar de nulidade.

REFORMA DO ACÓRDÃO DRJ POR DESCUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL

20. Alega a recorrente que *“E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com a aludida retificação.”*

21. Entendo assistir razão à recorrente.

22. A decisão judicial assim determinou :

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002777-68.2012.4.03.6109/SP	
2012.61.26.002777-0/SP	
RELATOR	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	HELICIO HONDA e outro
APELADO	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	00027776820124036126 1. Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB nº 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexactidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECEITANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.
5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que "a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."
6) Conclui-se tratar de mera inexactidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribuir efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
9) Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2013.

23. Deve-se ressaltar o item 7 : “ *contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto á eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, se atribui efeito suspensivo aos pedidos de compensação.* ”

24. O Despacho Decisório Eletrônico tratou dos créditos como se fossem originados do mercado interno, como se vê no próprio corpo do documento :

SP SANTO ANDRE DRF

Fl. 309



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTO ANDRÉ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050911115

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
57.494.031/0001-63	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26660.26471.150508.1.1.11-0710	4º trimestre de 2007 - 01/10/2007 a 31/12/2007	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	10805-901.250/2013-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PER/DCOMP - COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
 Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
 Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 686.529,82
 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 37420.84579.150508.1.3.11-0346 21865.22046.100608.1.3.11-3263
 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
 26660.26471.150508.1.1.11-0710
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
686.529,82	137.305,95	333.362,94

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.
 Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO neste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.
--

SP SANTO ANDRE DRF

Fl. 305

PER/DCOMP Intimação - Informações Complementares

Data da Consulta: 02/8/2013 15:1:29

Nome/Nome Empresarial: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

CPF/CNPJ: 57.494.031/0001-63

PER/DCOMP: 26660.26471.150508.1.1.11-0710

Data de transmissão: 15/05/2008

Tipo de Crédito: COFINS NÃO-CUMUL M INTER

Intimação (Nº de Rastreamento): 904788509

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Fórmulas Utilizadas nos Cálculos de Inconsistência entre DACON e PER:

Período de Apuração: 4º TRIMESTRE 2007

MÊS DE APURAÇÃO:	Mês
DACON	Valor do Crédito
	Saldo de Crédito
PER	Valor do Crédito
	Saldo de Crédito

Obs. Condições consideradas como inconsistências:

a- Valor do Crédito DACON < (menor) Valor do Crédito PER

b- Saldo do Crédito DACON < (menor) Saldo do Crédito PER

DEZ

Valor do Crédito DACON = DACON/Ficha 16A/Linha 24 - coluna Receita Não Tributada no Mercado Interno (+) DACON/Ficha 16B/Linha 17 - coluna Receita Não Tributada no Mercado Interno (+) DACON/Ficha/Linha 16B/17-coluna Receita de Exportação

Saldo de Crédito DACON = DACON/Ficha 24/Linha 11 - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno (+) DACON/Ficha 24/Linha 11 - Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação (+) DACON/Ficha 24/Linha 11 - Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno

Valor do Crédito PER = PER/DCOMP / Linha "Crédito da Cofins - Mercado Interno" da Ficha "Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno"

Saldo de Crédito PER = PER/DCOMP / Linha "Crédito da Cofins - Mercado Interno" da Ficha "Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno" (-) PER/DCOMP / Linha "Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins" da Ficha "Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno" (-) PER/DCOMP / Linha "Parcela do Crédito Utilizada Mediante entrega de Declarações de Compensação" da Ficha "Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno"

25. Portanto, emitido o Despacho Decisório Eletrônico em data posterior à decisão judicial (data da decisão judicial – 21/03/2013, data de emissão do Despacho Decisório – 03/05/2013), deve o mesmo ser revisto de ofício, pela autoridade emissora do ato administrativo, para ajustá-lo à decisão judicial.

26. O Acórdão DRJ/RPO afirmou que “Assim, tendo em vista que a Contribuinte não se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório indeferido do mercado interno e que o pedido de retificação fora indeferido no processo citado em caráter definitivo, não existe litígio no presente caso.”

27. Entretanto, em suas razões de manifestação de inconformidade, a recorrente solicita em seu pedido que (i) *ser reconhecida a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002777-68.2012.4.03.6126, de modo que o pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) seja analisado tendo por base o crédito advindo da aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação; e (ii) ser determinada a realização de diligência para apurar os créditos que a Manifestante afirma ter, eis que tal providência não foi realizada em razão de a análise do pedido de ressarcimento ter ocorrido de forma equivocada, pois foram considerados créditos decorrentes de venda no mercado interno.*”

28. Entendo, portanto, que a recorrente pretendeu que seu crédito foi analisado, insurgindo-se contra o não reconhecimento do seu direito creditório.

29. Diante deste fato, entendo que o Despacho Decisório Eletrônico deve ser revisto de ofício pela autoridade emissora, para adequá-lo à decisão judicial.

30. Neste diapasão, dou provimento parcial neste quesito para que a DRF/SANTO ANDRÉ reanalise a decisão judicial.

SUSPENSÃO DOS DÉBITOS

31. Quanto à suspensão dos débitos constantes das DCOMP originais, esta foi determinada pela decisão judicial.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

32. Diante da revisão de ofício a ser realizada pela autoridade competente, deixo de apreciar o pedido de diligência, que entendo desnecessário no presente momento processual.

33. Neste norte, nego provimento ao recurso neste quesito.

34. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) aceite a retificação do PER de acordo com a decisão judicial.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) aceite a retificação do PER de acordo com a decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

